COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº24, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 52, de 2023
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Policial Madril/PSC
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 21/06/23 14:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 52, de 2023 que dispõe sobre a política municipal de idoso e cria o Conselho e Fundo Municipal do Idoso.

Na presente proposição o Poder Executivo a propõe a alteração e consequente revogação das Leis Municipais nº 7.002, de 17 de junho de 2019 e nº 7.225, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos do idoso, a criação do Conselho dos Direitos do idoso (CMDI) e o Fundo Municipal do idoso (FMDI) e da outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno passo a Relatar a proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposição ora em analise, tem por objetivo revogar legislações, bem como criar Conselho dos Direitos do idoso (CMDI) e o Fundo Municipal do idoso (FMDI) no âmbito do Município de Cascavel. Sendo que tal medida contribui para refletir a importância da pessoa idosa na sociedade e combater o preconceito que existe contra o envelhecimento, além de trazer dignidade e respeito a essa parcela da população.

Ademais, no que é pertinente a Comissão de Finanças e Orçamento, a proposição em seu artigo 21, apresenta um rol de receitas que poderão ser destinadas para a composição do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sendo:

Art. 21. São receitas do FMDI:
I - recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual dos direitos da pessoa Idosa;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - dotação, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV - produtos de convênios firmados com outras entidades;

V - produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis;

VI - valores provenientes de multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;

VII - doações do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas na forma da lei;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. *As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial sob denominação - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.*

Desta forma, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 52, de 2023 não possui nenhum tipo de incompatibilidade orçamentária e financeira, bem como, não gera prejuízo ao erário público, vez que sua finalidade é a de auferir receitas para o Fundo do Idoso, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Policial Madril
Vereador/PSC/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 52', de 2023.

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21 de junho de 2021.

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Presidente

Josias de Souza
Vereador/MDB/Membro